

**A INFLUÊNCIA DO NORTE GLOBAL NO INSTITUTO DO REFÚGIO: Uma análise da decisão do Comitê de Direitos Humanos sobre o caso Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia a partir das Abordagens Terceiro-mundistas ao Direito Internacional**<sup>1</sup>

Caroline Carvalho de Assunção<sup>2</sup>

**Resumo:** O aumento da degradação ambiental e seus desastres impulsionados pelas mudanças climáticas tem levado a um crescente fluxo de pessoas, gerando uma crise migratória. Tanto a crise climática quanto migratória está desencadeando uma série de conflitos políticos, econômicos, sociais, afetando de maneira significativa as relações internacionais. Com base nisso, o trabalho identificou a problemática dos “refugiados ambientais” que ainda não possuem reconhecimento jurídico adequado no direito internacional, de modo que garanta uma proteção internacional eficiente desses indivíduos. O debate proposto neste artigo visa identificar como a influência do Norte Global se manifesta na definição do instituto do refúgio na realidade. Mais especificamente, a pesquisa propõe investigar como essa influência se manifesta nas decisões de órgãos de supervisão internacional de direitos humanos por meio do estudo do caso Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia a partir das Abordagens Terceiro-mundistas ao Direito Internacional. Como resultado, conclui-se que a não concessão do *status* de refugiado a Teitiota e a decisão do Comitê de não a contestar indicam que o instituto do refúgio nos moldes atuais ainda reflete uma abordagem eurocêntrica e restritiva, revelando uma lacuna considerável na resposta global à crise migratória induzida pelas mudanças climáticas.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; “Refugiados Ambientais”; Direitos Humanos.

**Abstract:** The increase in environmental degradation and its disasters driven by climate change has led to a growing flow of people, generating a migration crisis. Both the climate and migration crisis are triggering a series of political, economic, social conflicts, significantly affecting international relations. Based on this, the work identified the problem of "environmental refugees" who do not yet have adequate legal recognition in international law, so that it guarantees an efficient international protection of these individuals. The debate proposed in this article aims to identify how the influence of the Global North manifests itself in the definition of the asylum institute in reality. More specifically, the research proposes to investigate how this influence is manifested in the decisions of international human rights oversight bodies through the study of the case Ioane Teitiota versus New Zealand from the Third-Party Approaches to international law. As a result, it is concluded that the failure to grant refugee status to Teitiota and the Committee's decision not to challenge it indicate that the asylum institute in its current form still reflects a Eurocentric and restrictive approach, revealing a considerable gap in the global response to the climate change-induced migration crisis.

**Keywords:** International Law; "Environmental Refugees"; Human Rights.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marrielle Maia Alves Ferreira.

<sup>2</sup> Graduanda em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia. Email: caroline.assuncao@ufu.br

## 1. Introdução

Desastres ambientais foram responsáveis pelo deslocamento de mais de 30 milhões de pessoas em 2020, número que segue crescendo (IDMC, 2021). Segundo projeções do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), sem uma ação específica e efetiva para a redução dos riscos causados pela degradação do meio ambiente, o número de pessoas com necessidade de assistência humanitária poderá alcançar 200 milhões anualmente até 2050 (Freitas, 2021).

De acordo com Pacheco Pacífico (2013), tal crise resulta em conflitos políticos, econômicos e sociais, e violências — como furtos, roubos, crimes de agressão — todos reflexos da escassez de recursos disponíveis. Nesse sentido, não somente se torna uma preocupação ambiental, como também humanitária e de segurança internacional, tendo em vista a instabilidade gerada por esses conflitos (Ramos, 2011a). Dessa maneira, as relações internacionais são afetadas na medida que as consequências dessa questão transpassam as fronteiras, exigindo a mobilização e a cooperação de Estados e instituições a nível internacional para lidar com tal problema.

Com base nesse contexto, ainda é motivo de debate a nomenclatura e definição das pessoas obrigadas a se deslocarem devido à degradação ambiental, mudanças climáticas e outros eventos ligados à questão ambiental. O primeiro a popularizar a ideia de “refugiados ambientais” foi El-Hinnawi em seu relatório publicado em 1985 como contribuição para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Loureiro, 2022a). Desde então, uma parte da literatura no campo dos direitos humanos e dos refugiados visou debater a complexidade que envolve essa população e defender a possibilidade da construção de uma categoria específica no campo jurídico internacional de modo que englobasse estes indivíduos e os protegesse.

Entretanto, conforme Claro (2015), os “refugiados ambientais” são entendidos como refugiados não convencionais, visto que esse grupo não está enquadrado na definição clássica, e ainda padrão internacional, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Nessa perspectiva, ainda existe uma lacuna no direito internacional em relação ao reconhecimento jurídico da existência desse grupo especial de migrantes, uma vez que a referida convenção não se mostra, há algum tempo, suficiente para atender às demandas dos novos fluxos de migração (Vieira, 2012).

Apesar do surgimento de atualizações na definição de refugiado a nível regional, o “refugiado ambiental” e a motivação específica de seu deslocamento ainda não são incluídos nas normas internacionais (Freitas, 2021). Desse modo, este grupo ainda não tem direitos

especiais legitimados, como o princípio do *non-refoulement*<sup>3</sup> (não-devolução, em português) reconhecido na Convenção de 1951 e nos tratados subsequentes sobre o refúgio (Pereira, 2009a). De acordo com Castles (2002), o empecilho maior para esse reconhecimento se encontra no fato de que não há interesse em ampliar o conceito de refugiado na medida que, na verdade, estão em busca de limitá-lo para não ter o compromisso e responsabilidade internacional. Ademais, Castles (2002) salienta que os países desenvolvidos e ricos do Norte Global<sup>4</sup> ainda são responsáveis por uma parte considerável dos problemas ambientais e são esses um dos maiores limitadores ao tratar a questão do refúgio. Contudo, esse entendimento não é consenso e esse debate será importante para o presente artigo.

Diante desse problema, o presente trabalho visa responder à seguinte pergunta: Como a influência do Norte Global na definição do instituto do refúgio se manifesta em decisões de órgãos de supervisão internacional de direitos humanos? Com base nisso, a pesquisa proposta contará com o estudo de caso sobre a decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em relação à solicitação de refúgio do kiribatiano Ioane Teitiota à Nova Zelândia a partir das Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional (TWAIL, em inglês).

Em relação à escolha de caso único, justifica-se por sua relevância e representatividade, visto que foi o primeiro a gerar a primeira decisão de um órgão de direitos humanos da ONU sobre uma solicitação de um indivíduo que buscou proteção e refúgio contra os efeitos das mudanças climáticas presentes em seu país de origem (OHCHR, 2020). Dessa forma, é considerado um marco na discussão acadêmica e política sobre a proteção dos “refugiados ambientais”.

Com o propósito de responder à pergunta de pesquisa, foi formulada a seguinte hipótese: a ausência de avanços para uma definição clara, ampla e consensual do conceito de refugiado, de modo que inclua os “refugiados ambientais”, deve-se, em boa medida, à persistência de lógicas coloniais e neocoloniais que constroem relações de poder entre os países centrais e periféricos, as quais perpetuam as narrativas dominantes do Norte Global. A problemática deve-

---

<sup>3</sup> “O princípio da não-devolução ou *non-refoulement*, por sua vez, é o núcleo central da proteção internacional dos refugiados. Previsto no artigo 33 da [Convenção], esse princípio impõe aos Estados signatários da Convenção de 1951 a impossibilidade de devolverem o refugiado, ou seja, obrigá-lo a retornar ao país no qual sua liberdade e vida estão sendo ameaçadas ou a um terceiro país no qual possa ser perseguido ou, ainda, ser por este enviado a um Estado que o faça, negando-lhe, sem justificativa alguma, a proteção” (Pereira, 2009b, p. 67).

<sup>4</sup> “O Norte Global se refere ao conjunto de países desenvolvidos, a maioria dos quais está situada no hemisfério norte, caracterizados por economias avançadas, altos níveis de renda per capita, e um significativo grau de influência nas instituições financeiras e políticas internacionais. Este termo é frequentemente utilizado em contraste com o Sul Global, que compreende nações em desenvolvimento enfrentando desafios distintos de pobreza, desigualdade e desenvolvimento” (Revista Relações Exteriores, 2024).

se, também, a uma concepção limitada dos direitos humanos, cujo conhecimento e normas desse regime<sup>5</sup> ainda são eurocêntricos, logo não considera as dimensões coletivas e transnacionais dos deslocamentos forçados ambientais que se encontram predominantemente no Sul Global. Essa influência pode ser observada em decisões de órgãos como o Comitê de Direitos Humanos da ONU com impacto para a perpetuação de medidas restritivas de ingresso de imigrantes em países do Norte Global, especificamente, de pessoas deslocadas de seus locais de origem por razões ambientais.

Isto posto, a presente pesquisa se justifica pelo fato de os deslocamentos forçados ambientais serem uma realidade que não pode ser ignorada. De acordo com um estudo da *Environmental Justice Foundation*, realizado em 2017, as mudanças climáticas criarão a maior crise de refugiados que o mundo já viu nas próximas décadas (BBC News Brasil, 2020). Pessoas no mundo todo têm sofrido os impactos da degradação ambiental que as obrigam a buscarem outros espaços que permitam uma vida digna e a realização de seus projetos de vida. Ainda, apesar de constar na literatura nos campos do direito internacional e das relações internacionais discussões sobre o reconhecimento do “refugiado ambiental”, ainda é restrita a literatura que discute o tema na perspectiva TWAIL, desse modo, a pesquisa visa trazer essa iniciativa.

Desse modo, as discussões e resultados do artigo serão divididos em três seções. A primeira discorre sobre a proteção internacional dos “refugiados ambientais” a partir de um debate sobre a definição atual de refugiados e suas limitações com contribuições da perspectiva TWAIL. A segunda seção dedica-se à descrição do objeto de análise da pesquisa, isto é, o caso de Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia perante o Comitê de Direitos Humanos. Seu objetivo é explorar seus principais aspectos, como a situação política e ambiental em Kiribati, e as razões por trás da decisão da Nova Zelândia e do Comitê. Já a terceira e última seção conta com a contribuição teórica da TWAIL para a análise do caso em questão a fim de entender suas principais implicações para o debate em torno dos “refugiados ambientais”, assim como também responder à pergunta de pesquisa.

---

<sup>5</sup> O conceito de regime deve ser entendido de acordo com a concepção predominante na área de Relações Internacionais que se baseia nas contribuições de Krasner (2012). Esse, por sua vez, define regime como “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema.” (KRASNER, 2012, p. 93).

## **2. Proteção Internacional dos “Refugiados Ambientais”: Debate sobre a definição atual de refugiado e suas limitações com contribuições das Abordagens Terceiro-mundistas ao Direito Internacional**

Ao longo da história humana, a existência do fenômeno da migração é indiscutível em vista das inúmeras evidências de práticas relacionadas ao deslocamento de pessoas até mesmo antes da demarcação de território e consolidação dos Estados nacionais (Jubilut, 2007). Desse modo, o homem é um ser migrante por natureza e, durante esse processo, as pessoas migraram por um rol de motivos, geralmente em busca de uma vida mais digna em um lugar diferente do qual residiam (Claro, 2015; Sartoretto, 2015a).

Com base nisso, observou-se a existência de duas categorias abrangentes na história da migração humana: a migração voluntária e a migração forçada. A primeira está relacionada aos indivíduos que se deslocam sem um elemento coercitivo externo que os obrigam a tal prática. Por outro lado, a migração forçada está vinculada ao grupo de pessoas que se deslocam por razões alheias à sua vontade. Nessa vertente, os migrantes forçados são definidos e categorizados segundo a causa que os coagiram a deixar seus lares (Sartoretto, 2015a). Contudo, isso ainda é objeto de debate na literatura dos direitos humanos, logo será também um ponto de discussão neste trabalho.

Entre as causas que levam à migração forçada, destaca-se o deslocamento forçado ambiental que cresceu consideravelmente nos últimos anos e tornou-se um fenômeno global à medida que as mudanças climáticas, o nível do mar e os desastres naturais aumentaram, todos reflexos da ebulição global (ACNUR Brasil, 2022). Conforme o *Internal Displacement Monitoring Centre* (2019), desde que iniciou a coleta de dados de deslocamentos associados a desastres naturais em 2008, foi possível detectar aproximadamente 265 milhões de novos deslocamentos, três vezes mais do que aqueles causados por conflitos e violência. Alinhado a isso, o ACNUR Brasil (2020) adverte que a crise climática que o mundo vive hoje já está trazendo custos humanos significativos, comprovados pelo crescimento de deslocados ambientais. Conforme dados trazidos pelas Nações Unidas Brasil (2021), em torno de 80% das pessoas em que são forçadas a abandonar suas casas vêm de países que estão entre os mais impactados pelas mudanças climáticas, isto é, esses migrantes, geralmente em situação de extrema vulnerabilidade, estão na linha de frente da emergência climática.

Nessa situação, uma fração desses migrantes chegam ao ponto de cruzarem as fronteiras, saindo de seu país de origem e, ao fazerem isso, recebem uma denominação especial: “refugiado ambiental”. Este último conceito se baseia em uma visão ampla e dilatada de proteção aos refugiados (Pereira, 2009a). O professor Essam El-Hinnawi foi o responsável por popularizar

esse termo e, segundo ele, é um grupo especial de pessoas “que foram forçadas a deixar seu habitat, temporário ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental significativa (natural e/ou provocada por pessoas) que ameaçou sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida” (El-Hinnawi, 1985, p. 4, tradução nossa).

De acordo com El-Hinnawi (1985), a definição atual de refugiado precisa ser discutida e tal discussão se faz relevante, visto que é uma questão técnica importante para enquadrar propriamente quem pode realmente ser considerado refugiado e receber tal *status*. Para as pessoas deslocadas, isso é imprescindível, já que a resposta determina o grau de apoio e proteção<sup>6</sup> que esses indivíduos vão receber em determinado país de acolhida, assim como também a resolução 'sustentável' de sua situação a longo prazo. O cientista, ciente de tal colocação, argumenta que além das pessoas que fugiram por motivações financeiras não serem acolhidas, as que são deslocadas por desastres naturais também não são (El-Hinnawi, 1985).

Entretanto, essa categoria especial de pessoas ainda é considerada imprópria juridicamente, de acordo com Pereira (2009a), tendo em vista que ainda não é reconhecida no direito internacional dos refugiados (DIR). A falta de reconhecimento se dá pelo fato de que o instituto do refúgio ainda se baseia nos critérios definidos na Convenção de 1951 e posteriormente no Protocolo de 1967, que, por sua vez, não contempla os casos em que há solicitação de refúgio por motivações ambientais (Pereira, 2009a). Nesse sentido, quase 60 anos depois desde sua vigência, pouca alteração foi feita para adequar esses instrumentos normativos à realidade das novas crises humanitárias (Pereira, 2009a). Como resultado, o tratado base do DIR não é eficiente em propiciar uma devida tutela para muitos que se encontram necessitados de proteção internacional atualmente (Pereira, 2009a). Contudo, de acordo com Ramos (2011b), esse documento segue sendo reconhecido amplamente como o principal instrumento em matéria de proteção dos refugiados.

Antes de adentrarmos mais nas limitações em relação ao conceito de refugiado atual e, conseqüentemente, à concessão do *status* de refúgio, é importante tratar sobre sua definição clássica descrita no artigo 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Para fins de clareza, faz-se necessário reproduzi-la na íntegra:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou,

---

<sup>6</sup> É necessário se atentar para o fato de que, além do estabelecimento da definição de refugiado de acordo com os referidos instrumentos, foram também definidos os critérios para “a concessão do status de refugiado, a integração ao país de acolhida (integração local) ou em terceiro país (reassentamento), a assistência material e jurídica, a proibição do retorno forçado ao Estado de origem ou procedência (princípio do non *refoulement* — “não devolução”) e o direito de retorno com a devida segurança (repatriação voluntária), além das obrigações legais dos Estados signatários.” (Ramos, 2011b, p. 104–105).

em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Percebe-se que na definição acima há uma limitação temporal e geográfica, considerando que a Convenção foi criada em um contexto pós-guerra, especificamente para atender as demandas dos refugiados europeus que chegaram na casa dos milhões durante a Segunda Guerra Mundial (Ramos, 2011b; Jubilit, 2007). Entretanto, em 1967, foi preciso a criação de um protocolo para a retirada dessa restrição tendo como base os novos focos de conflitos e fluxos de refugiados que transpassaram o continente europeu (Ramos, 2011b).

Contudo, muito antes da formação de um regime formal de proteção dos refugiados, os processos de colonização e descolonização que ocorreram na África e América Latina durante o século XX foram evidências de que a questão do deslocamento forçado já era uma realidade bem anterior ao estabelecimento da definição clássica acima (Sartoretto, 2015a). Apesar disso, a comunidade internacional somente se mobilizou para criar e coordenar regras para a proteção dessas pessoas quando os europeus precisaram de refúgio durante a guerra (Jubilit, 2007). Foi com base nisso que o regime de proteção dos refugiados se alicerçou, ou seja, a partir da experiência europeia, cujos instrumentos jurídicos atendiam as preocupações humanitárias em relação aos refugiados europeus, não incluindo outras vivências (Sartoretto, 2015a).

Com base nesse pensamento e em resposta à multiplicidade de cenários e desafios dos deslocamentos forçados no mundo, surgiram duas fontes inovadoras a nível regional do direito internacional que ampliaram o escopo de tutela da pessoa refugiada, isto é, os critérios para concessão do *status* de refugiado (Pereira, 2009). Como exemplo, é válido mencionar a Convenção sobre Problemas de Refúgio na África de 1969, da Organização da Unidade Africana, e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, da Organização dos Estados Americanos (Betts, 2013). Em relação ao regime africano, estendeu-se a definição para incluir “as pessoas que estavam fugindo de agressões externas, ocupações, dominação estrangeira e demais eventos que perturbavam a ordem pública” (Betts, 2013, p. 14, tradução nossa). Assim como o africano, o regime latino-americano considerou as vivências ocorridas na região para ampliar a noção de refugiado de modo que incluísse “as pessoas que fugiam da violência generalizada, da agressão estrangeira, dos conflitos internos, da violação maciça dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública” (Betts, 2013, p. 14, tradução nossa).

Enquanto um dos elementos-chave da definição clássica de 1951 conta com a ideia de perseguição ou bem fundado temor de perseguição, nota-se que nas concepções mais

atualizadas acima não há nenhuma menção ao conceito de “perseguição” (Ramos, 2011b; Betts, 2013). Em relação a este último ponto, consoante a interpretação da literatura especializada, além da maioria dos juristas e autoridades governamentais, configura-se como perseguição somente nos casos quando é resultante de uma ação provocada pelo homem diretamente, isto é, um “agente perseguidor” (Ramos, 2011b). Nessa perspectiva, não são incluídos eventos ou situações que ocorram de forma espontânea e/ou natural, fora do controle humano (Ramos, 2011b).

De acordo com Betts (2013), a ausência dessa ideia nas definições apresentadas no âmbito africano e latino-americano se revela interessante, uma vez que a categoria jurídico-institucional de refugiado foi expandida parcialmente para além de sua ênfase original na ideia de perseguição. Desse modo, esse fato sinaliza que, na realidade, cada vez menos pessoas estão fugindo da perseguição resultante de ações dos Estados, enquanto mais pessoas estão fugindo das privações e/ou violações de direitos humanos decorrentes da inércia estatal. Além disso, o autor enxerga que o erro na definição clássica de refugiado se encontra na abordagem baseada na identificação e prevalectimento de causas específicas<sup>7</sup> que, segundo ele, é imprecisa. A forma correta seria, em sua perspectiva, concentrar-se no requisito fundamental de direitos, que, quando não estão disponíveis no país de origem, levam à travessia de fronteiras como último recurso necessário (Betts, 2013).

Tendo em vista essas limitações na definição padrão apresentada, é mister a necessidade de uma atualização eficaz a fim de incluir outros grupos excluídos da norma vigente, ou seja, desprovidos de proteção internacional, como os refugiados motivados por causas ambientais. Conforme Guerra (2022), o instituto do refúgio não deveria ser de todo modo estático, pontual e temporário, isto é, não pode estar preso ao tempo sem possibilidades de adaptação aos novos desafios globais que vão surgindo no contexto internacional.

Diante disso, para repensar a formação do regime de proteção dos refugiados, considerando que o estado atual apresenta limitações, é possível trazer para a discussão as Abordagens de Terceiro Mundo para o Direito Internacional ou, em inglês, *Third World Approaches to International Law* (TWAIL). Essa abordagem apresenta uma visão crítica acerca da construção das normas e procedimentos predominantes do direito internacional que regem toda a ordem jurídica global. Nesse sentido, o regime de direito internacional é ilegítimo sob a ótica das TWAIL, tendo em vista que é considerado um sistema predatório que legitima,

---

<sup>7</sup> Um dos elementos-chave da definição clássica é a motivação específica, isto é, é preciso ter relação com questões que envolvem raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política (Ramos, 2011)



reproduz e sustenta a subordinação do Terceiro Mundo<sup>8</sup> pelo ocidente. Na perspectiva dos adeptos a TWAIL, toda a construção e universalização do direito internacional como é entendido e conhecido hoje foram essenciais para a expansão imperialista que subordinou os povos não-europeus para a conquista e dominação europeia. Portanto, os indivíduos oriundos do Terceiro Mundo não encontram no direito internacional um ponto de apoio, justiça, liberdade e equidade, conforme pregado no discurso dominante, advindo do Norte Global (Mutua, 2000).

Com base nisso, TWAIL surge como resposta à descolonização e ao fim do domínio colonial europeu direto sobre os não-europeus no período pós-Segunda Guerra Mundial. Tal resposta se apresenta tanto reativa como proativa, no sentido de que responde ao direito internacional como um projeto imperial, como também busca uma transformação interna das condições no Terceiro Mundo. Nesse sentido, a abordagem em questão se baseia em três objetivos inter-relacionados: primeiro, a TWAIL tem o propósito de desconstruir e descompactar os usos do direito internacional como meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam os não-europeus aos europeus; segundo, após a desconstrução, busca-se construir e apresentar um quadro normativo alternativo para a governança internacional; e por último, por meio da pesquisa e de políticas públicas, a abordagem visa erradicar as condições de subdesenvolvimento no Terceiro Mundo (Mutua, 2000).

Entre as várias áreas do direito internacional, o regime internacional do refúgio nos moldes atuais tornou-se, particularmente, um objeto central de reflexão crítica na literatura da TWAIL, dado o número gradativo de migrantes, o impacto desproporcional nos países do Terceiro Mundo e o fracasso do direito internacional em responder adequadamente ao problema (Woldemariam; Maguire; Meding, 2019). A principal referência dos estudos da Abordagem no que tange a questão dos refugiados é o autor indiano B.S. Chimni, portanto, vale menção de uma parte de suas contribuições para o debate proposto.

Chimni (1998) argumenta em *The Geopolitics Of Refugee Studies: A View From The South* que no período pós-1945, a política dos Estados do Norte Global passou da negligência com relação aos refugiados do Terceiro Mundo para usá-los como “peões” na política da Guerra Fria. Em outras palavras, o Ocidente ganhava pontos ideológicos ao acolher refugiados do Oriente, como uma forma de humanitarismo eurocêntrico, que considerava que os refugiados estariam em uma situação melhor se pudessem se estabelecer no Ocidente civilizado e desenvolvido (Aleinikoff, 1992). Contudo, no início dos anos 80, os novos solicitantes de

---

<sup>8</sup> Neste artigo, Terceiro Mundo e Sul Global são vistos como sinônimos, da mesma forma que Norte Global e Ocidente.

refúgio, ao tentarem ingressar no Norte, depararam-se com fronteiras fechadas (Chimni, 1998). Uma vez que o período de Guerra Fria passou, o refugiado do Terceiro Mundo perdeu seu valor ideológico e geopolítico para os interesses do Ocidente (Chimni, 1998). A partir disso, o instituto do refúgio sofreu alterações nesses países, traduzindo-se em uma série de medidas restritivas que, conforme Chimni (1998), constituem a política de não-entrada (ou *non-entrée regime*), cuja institucionalização é justificada pelo “mito da diferença”.

Em relação a esse último ponto, essa tese defende a noção de que há diferenças significativas entre os fluxos de refugiados na Europa e no Terceiro Mundo. Entre essas diferenças, é válido destacar que os defensores dessa tese argumentam que os refugiados europeus satisfazem o critério de perseguição política da Convenção de 1951 enquanto a solicitação de refúgio por um não-europeu é ilegítima, já que as razões, segundo eles, são pautadas em colapso político e econômico causado pela guerra civil ou agitação social. Desse modo, não seria, conforme a tese da diferença, de responsabilidade do país de acolhida lidar com a crise migratória, se o Estado de origem causou o fluxo de refugiados em larga escala, então outros países parecem não ter obrigação de assentar aqueles que fogem de condições desumanas. Nessa tese, há um entendimento que o *status* de refugiado é, na verdade, privilegiado, sugerindo que o solicitante de refúgio convivia deliberadamente sobre si os eventos que o transformam em um refugiado (Chimni, 1998).

Chimni é um grande crítico dessa noção, uma vez que é utilizada para justificar e/ou sustentar políticas que não se baseiam na realidade contemporânea dos fluxos dos refugiados, principalmente daqueles oriundos do Sul Global. Para o autor, no período da Guerra Fria, quando a Convenção de 1951 foi formulada, um perfil de refugiado foi produzido como “normal” – branco, homem e anticomunista. Desse modo, a chegada de novos requerentes de refúgio do Sul Global nos países do Norte Global – que não se enquadravam no perfil desejado – encontraram pouco acolhimento, apesar de seu peso ideológico supramencionado (Chimni, 1998).

Desse modo, segundo Harrell-Bond (2021), os países do Sul Global geograficamente mais próximos da instabilidade, resultando em deslocamentos em larga escala, acabam admitindo a grande maioria dos novos refugiados, lidando sozinhos com a crise migratória. De acordo com o UNHCR<sup>9</sup>, em seu relatório *Global Trends Forced Displacement* de 2022, dos 108,4 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo, 76% são recebidos e acolhidos em países de baixa e média renda, isto é, com recursos econômicos limitados. Isso ressalta a

---

<sup>9</sup> ACNUR, em português.

enorme pressão que esses países sentem ao enfrentarem a crise migratória forçada, apesar da cumplicidade regular dos países no Norte Global em causar tal deslocamento (Harrell-Bond, 2021).

Para compreender melhor esse último ponto, é importante ressaltar o aspecto externalista das causas atuais dos fluxos migratórios, principalmente quando se trata da questão dos deslocados ambientais (Harrell-Bond, 2021). As mudanças climáticas e a degradação ambiental não são causadas por um país só diretamente, mas sim um conjunto complexo de países (Loureiro, 2022b). À vista disso, a origem dessa crise é difusa e transfronteiriça, apesar de que é possível identificar aqueles que mais poluem e, conseqüentemente, contribuem mais para o fenômeno da ebulição global (Loureiro, 2022b). De acordo com a Lovisi e Yukari (2024), países como China, Estados Unidos, Índia, Rússia, além do bloco regional União Europeia, são os maiores poluidores do mundo na atualidade.

Contudo, mesmo possuindo os maiores índices de poluição a nível global, esses países não estão na lista dos mais vulneráveis pelos efeitos e riscos das mudanças climáticas. Pelo contrário, as ilhas do Pacífico, apesar de estarem entre os últimos na lista de emissores de gases de efeito estufa, são os que mais sofrem de maneira desproporcional (BBC News Mundo, 2020). Desse modo, é possível inferir que o governo do país de origem do fluxo migratório por causas ambientais não é o único responsável por essa crise. Na verdade, a disposição maior para a tomada de ação contra a degradação ambiental, assim como também para lidar com esse novo fluxo migratório, deveria vir daqueles que mais contribuem para essa crise climática e migratória.

Entretanto, conforme Harrell-Bond (2021), atualmente há uma recusa em adotar essa visão mais externalista das causas dos fluxos de refugiados. Isto significa, em primeiro lugar, que o viés exílico, isto é, de integração local no DIR foi facilmente minado e substituído pela repatriação como a única solução para o problema global dos refugiados. Na interpretação de Chimni (1998), isso acontece porque atualmente quem mais precisa de assistência e proteção são refugiados do Terceiro Mundo.

É interessante salientar essa questão do viés exílico, visto que, durante aproximadamente três décadas após a adoção da Convenção, havia uma crença geral de que a solução duradoura preferida para a questão dos refugiados era o assentamento. Essa perspectiva era influenciada por realidades geopolíticas, como o fato de que os refugiados da Segunda Guerra Mundial não seriam solicitados a retornar para casa. Nessa época, a ideia predominante era que a possibilidade de os refugiados buscarem um retorno às suas terras natais, pelo menos

a curto prazo, parecia quase inconcebível. Essas considerações moldaram a abordagem predominante em relação às soluções duradouras para a crise de refugiados (Aleinikoff, 1992).

Desse modo, de acordo com a visão da TWAIL, é possível afirmar que a mudança na abordagem em relação aos refugiados se tornou evidente à medida que o perfil dos refugiados passou por transformações significativas. Quando o perfil predominante era de refugiados brancos, europeus, anticomunistas e cristãos, a ênfase estava no assentamento. No entanto, à medida que o perfil dos refugiados passou a ser composto por pessoas de outras raças, religiões e vieses políticos, de países do Terceiro Mundo, essa abordagem mudou drasticamente. Ao invés de acolher, a prática atual é colocar o Estado e sua soberania no centro da decisão sobre a questão, adotando uma postura de contenção. Isto significa que muitos países, principalmente do Norte Global, optam por estratégias que buscam controlar o fluxo migratório, impactando consideravelmente a vida das pessoas em situação de refúgio, intensificando essa crise.

Em síntese, a definição de refugiado se revela importante na medida que é a partir dela que os países utilizam os critérios estabelecidos para decidir se concede ou não refúgio para uma pessoa vítima de deslocamentos forçados. Não somente isso, a compreensão em torno do refúgio é fundamental para abordar não só a proteção dos direitos humanos, como também discutir as desigualdades estruturais presentes no direito internacional. As Abordagens de Terceiro Mundo para o Direito Internacional oferecem uma lente crítica valiosa que evidencia justamente essas desigualdades, a partir de uma discussão sobre as dinâmicas de poder e a marginalização dos países periféricos no contexto das leis e normas internacionais. Ao incluir na discussão a questão dos “refugiados ambientais”, cujas condições de deslocamento são muitas vezes causadas por crises ambientais exacerbadas por políticas globais desiguais, torna-se ainda mais notável o dever de uma abordagem mais inclusiva e sensível às realidades dos países em desenvolvimento. Desse modo, isso fortalecerá os instrumentos legais existentes, como também contribuirá para uma maior justiça social e ambiental no âmbito internacional.

### **3. Caso Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia e a decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas**

Esta seção se dedica a discorrer sobre o caso de Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia perante o Comitê de Direitos Humanos por meio da análise do documento *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016*, emitido pelo Comitê, no qual firma sua decisão sobre o caso.

Antes disso, é relevante fornecer uma visão geral sobre Kiribati, país de origem de Teitiota. A República de Kiribati é um país insular, composto por 33 ilhas, das quais apenas 20

delas são habitadas, e encontra-se no centro do Oceano Pacífico (The Commonwealth, 2024). O país se tornou uma república independente do Reino Unido em 1979 e, a partir disso, tornou-se membro da *Commonwealth* (BBC News, 2024). Atualmente, também faz parte da Organização das Nações Unidas (United Nations, 2024). É interessante mencionar também que a ilha faz parte de um grupo chamado Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS) (ISC, 2024). Esses Estados são conhecidos pela sua tamanha vulnerabilidade frente ao desafio das mudanças climáticas e aumento do nível do mar (ISC, 2024). Os SIDS são reconhecidos pela ONU e apresentam características similares que os desafiam a alcançar o desenvolvimento sustentável, como a pequena dimensão, em termos de extensão, isolamento geográfico e bases de recursos limitadas (ISC, 2024).

Kiribati foi, durante o século XX, palco de intervenções e ações militares de países colonizadores e superpotências, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, como o Reino Unido e os Estados Unidos. Em relação à economia, Kiribati depende expressivamente das exportações de copra e coco. Além disso, as licenças de pesca, ajuda externa e remessas dos trabalhadores no exterior também contribuem para a economia local, assim como também um fundo fiduciário criado com as receitas das minas de fosfato na ilha de Banaba, cujo esgotamento em 1980 atingiu duramente o país (BBC News, 2024).

Kiribati enfrenta atualmente alta densidade populacional devido, em parte, ao seu tamanho relativamente pequeno (811 km<sup>2</sup>), assim como também pelo fato de que mais da metade da população vive concentrada na capital, Tarawa do Sul. Isto se configura por conta do êxodo rural ocasionado pelo aumento do nível do mar que tornou outras ilhas do país inabitáveis. As ilhas que compõem o país são atóis extremamente baixos, isto é, menos de dois metros acima do nível do mar, o que as tornam extremamente vulneráveis à elevação do mar ocasionada pela ebulição global (BBC News Brasil, 2020).

Por conta disso, há preocupações de que Kiribati possa se tornar inabitável em 15 anos com o risco de eventualmente desaparecer por completo, isto é, estima-se que mais de 100 mil pessoas<sup>10</sup> que moram no país deixarão seus lares, pois não haverá mais terra para se viver (BBC News, 2024; BBC News Brasil, 2020). Com tamanha apreensão, o governo kiribatiano comprou terras em Fiji em 2012, com a devida permissão do governo fijiano, para assegurar segurança alimentar e possível refúgio para seus cidadãos futuramente (Perry, 2012).

Devido à fragilidade de sua economia e das condições climáticas e ambientais, essa nação de pequeno porte enfrenta desafios similares aos de muitos países em desenvolvimento.

---

<sup>10</sup> Mais precisamente 115.372, dado atualizado em 2024 (CIA, 2024).

Isso se reflete nas dificuldades para fornecer água, alimentos e serviços básicos para seus cidadãos. Essas vulnerabilidades e riscos apresentados no país, salientados pela crise climática, geram ainda mais insegurança e conflitos, agravando ainda mais o risco de morte da população (BBC News Brasil, 2020).

Em 2015, Ioane Teitiota, cidadão kiribatiano, apresentou uma queixa ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, alegando que a Nova Zelândia havia violado seu direito à vida ao rejeitar o pedido de *status* de refúgio e, em seguida, deportá-lo. A alegação foi fundamentada pela descrição da situação de Kiribati que ameaçava seriamente a vida, saúde e subsistência dele e de sua família. Devido aos efeitos das mudanças climáticas e, conseqüentemente, ao aumento do nível do mar com impacto para os Estados insulares do Pacífico em geral, o requerente alegou que suas condições de vida na ilha estavam precárias e instáveis. Entre os problemas, pode-se mencionar a água potável e doce cada vez mais escassa por conta da contaminação da água salgada do mar e da superlotação na capital; crise habitacional e disputas de terras como resultados da erosão de terras habitáveis na ilha Tarawa; e a saúde da população estava deteriorando, em geral, como indicado pelas deficiências em vitamina A, má nutrição, envenenamento por peixe e outras doenças que refletem a situação de insegurança alimentar na ilha (HRC, 2020).

Diante disso, Kiribati se tornou palco de conflitos entre conterrâneos em busca de sobrevivência. Desse modo, o cenário ficou insustentável para o autor da denúncia e para sua família, além do que ele relata que as tentativas do governo de combate à subida do nível do mar têm sido em boa medida ineficazes para solucionar o problema a longo prazo. Com base nessa conjuntura, Teitiota então decidiu deixar seu lar, mudou-se com sua esposa para Nova Zelândia em 2007 e permaneceram lá depois que suas licenças expiraram em outubro de 2010. Além disso, apesar de seus três filhos terem nascido no país, nenhum deles tem direito à cidadania neozelandesa de acordo com suas leis. Dessa maneira, o requerente solicitou o *status* de refugiado para o Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia. O órgão examinou o caso a partir da análise de documentos e inquirição de testemunhas, a exemplo disso, pode-se mencionar o Programa de Ação Nacional de Adaptação de 2007 do Governo do Kiribati e o pesquisador John Corcoran, especialista em mudanças climáticas no arquipélago (HRC, 2020).

A partir disso, o Tribunal determinou que “embora em muitos casos os efeitos das mudanças ambientais e desastres naturais não coloquem as pessoas afetadas no escopo da Convenção de Refugiados, não existem regras rígidas ou presunções de não aplicabilidade” (HRC, 2020, p. 3 e 4, tradução nossa), logo ressaltou que se deve ter cuidado ao examinar as características específicas do caso. Contudo, após a análise, o Tribunal concluiu que o autor

não enfrentava objetivamente um risco real de ser perseguido, nos termos da Convenção, se retornasse para Kiribati, logo emitiu uma decisão desfavorável em relação a sua solicitação (HRC, 2020).

Em adição, o Tribunal afirmou que não havia evidências de que ele enfrentasse uma chance real de sofrer sérios danos físicos devido à violência relacionada a disputas de moradia, terras ou propriedades no futuro. Além disso, não havia evidências para apoiar sua alegação de que ele não podia cultivar alimentos ou obter água potável. Por esses motivos, ele não era um “refugiado” conforme o definido pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (HRC, 2020). Não obstante, o Tribunal não descartou a possibilidade de que a degradação ambiental pudesse “abrir caminhos para a Convenção de Refugiados ou *status* jurídico de pessoa protegida” (HRC, 2020, p. 2, tradução nossa).

Ademais, menciona-se no documento que o autor não conseguiu apontar qualquer ato ou omissão por parte do Governo de Kiribati que possa indicar um risco de que ele seja privado arbitrariamente de sua vida no âmbito do artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Outro argumento do Tribunal para negar o pedido baseou-se na comprovação de risco iminente para a vida do solicitante. Segundo o Tribunal, nenhuma evidência foi fornecida para estabelecer tal iminência. Diante disso, o autor ainda recorreu ao Tribunal Superior, Supremo Tribunal e ao Tribunal de Apelação e todos seguiram a decisão do primeiro e rejeitaram os recursos impetrados. Como resultado, seu visto expirou e não conseguiu receber o *status* de refúgio, logo, em setembro de 2015, ele e sua família foram deportados para a ilha (HRC, 2020).

Esgotados os recursos internos, Teitiota encaminhou uma petição para que o Comitê da ONU avaliasse seu caso com base no artigo 6 do PIDCP. No entanto, a Nova Zelândia considerou o caso inadmissível em razão da falha na fundamentação do pedido. Para o Estado-parte, o autor do pedido não conseguiu fundamentos para comprovar que a sua situação é materialmente diferente da de outros habitantes em Kiribati. Como ressalva, as autoridades neozelandesas enfatizaram que suas conclusões não deveriam ser interpretadas como se a degradação ambiental resultante das mudanças climáticas nunca pudesse criar um caminho para o *status* jurídico de pessoa protegida. No entanto, consideraram que o autor e sua família não estabeleceram tal caminho (HRC, 2020).

Não somente, o Estado-parte considerou que o autor falhou em fundamentar, para fins de admissibilidade, a alegada violação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tendo em vista que Teitiota não apresentou nenhuma evidência adicional além daquela que já havia sido considerada pelas autoridades neozelandesas. No entanto, antes do Supremo

Tribunal emitir sua decisão sobre o caso em 2015, o autor já havia fornecido novas informações, a saber, o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. O relatório afirma que Kiribati enfrentará sérios problemas de sobrevivência se as temperaturas globais e no nível do mar continuarem aumentando. Ademais, o documento endossa as consequências do aumento do nível do mar, que pode chegar a pelo menos 0,7 m para países em desenvolvimento no Oceano Pacífico, e a consequente invasão de água salgada em lentes de água doce subterrâneas e aquíferos (HRC, 2020).

Importante mencionar que, em seu pedido, Teitiota mobilizou a análise de mérito do próprio Estado-parte sobre a possibilidade de aceitar o conceito legal de “refugiado ambiental” em casos em que um indivíduo enfrenta um risco de sério dano impulsionado por fatores ambientais causados indiretamente pela ação humana, em vez de atos violentos. Ainda, Teitiota rebateu os comentários feitos pelo Tribunal sobre o mérito do caso utilizando o relatório apresentado pelo especialista John Corcoran que confirma todas suas alegações e evidências. Não somente, o autor reforçou que o risco que ele e sua família enfrentarão no futuro com o agravamento dos efeitos da mudança climática foi ignorado pelos órgãos neozelandeses. No caso em questão, observou-se que as alegações do autor sobre as condições em Tarawa não se tratam de um dano futuro hipotético, mas sim de uma situação real causada pela falta de recursos básicos e pela ameaça de violência devido a disputas de terras (HRC, 2020).

Como resposta, o Comitê considerou que o autor logrou demonstrar, para fins de admissibilidade do caso, que, devido ao impacto das mudanças climáticas e ao aumento do nível do mar, ele e sua família enfrentam um risco real de comprometimento de seu direito à vida nos termos do artigo 6 do PIDCP. O órgão das Nações Unidas também manifestou que os efeitos das mudanças climáticas em Estados como Kiribati, caso não haja esforços nacionais e internacionais concretos, podem expor indivíduos a violações de seus direitos nos termos dos artigos 6 ou 7 do PIDCP, o que poderia gerar obrigações do *non-refoulement* dos Estados receptores – no caso, Nova Zelândia (HRC, 2020).

Desse modo, o Comitê aceitou a alegação do autor de que existe uma grande probabilidade de que o aumento do nível do mar torne Kiribati inabitável. Contudo, o tempo previsto pelas evidências trazidas – de 10 a 15 anos – permite o entendimento de que é possível que o governo kiribatiano concretize intervenções, com a assistência da comunidade internacional, para tomar medidas que possam proteger e, quando necessário, realocar sua população. Levando isso em conta, o Comitê entendeu que as autoridades neozelandesas examinaram minuciosamente essa questão e concluíram que Kiribati estava adotando medidas



adaptativas para reduzir as vulnerabilidades existentes e construir resiliência contra danos relacionados às mudanças climáticas (HRC, 2020).

O Comitê, portanto, concluiu que, considerando as informações fornecidas por ambas as partes, não está em posição de afirmar que a avaliação da Nova Zelândia em relação às medidas tomadas por Kiribati foi arbitrária, errônea, ou, ainda, equivalente a uma negação de justiça. Desse modo, o Comitê de Direitos Humanos, agindo nos termos do artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo, entendeu que os fatos apresentados não permitem concluir que a remoção do autor para Kiribati violou seus direitos nos termos do artigo 6 (1) do PIDCP (HRC, 2020).

Importante mencionar que o Comitê registrou duas opiniões dissidentes de seus membros quanto ao mérito do caso. A primeira foi de Duncan Laki Muhumuza, este criticou o Comitê por falhar em adotar uma abordagem mais sensível em relação aos direitos humanos em questão, mais especificamente, sobre o direito à vida do Ioane Teitiota e de sua família. Para Muhumuza, a Nova Zelândia colocou um fardo injusto sobre o autor para provar o risco real e o perigo de privação arbitrária da vida, de acordo com o artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Para ele, o Comitê precisa lidar com questões críticas e irreversíveis das mudanças climáticas com uma abordagem que priorize a proteção da vida humana, o que, para ele, não foi feito na decisão do órgão (HRC, 2020).

Outro aspecto destacado na opinião dissidente foi o fato do Estado-parte e o próprio Comitê não contestarem as evidências apresentadas sobre o aumento do nível do mar e a consequente escassez de espaço habitável, o que tem ensejado disputas violentas por terras em Kiribati. Muhumuza também avaliou a situação de Teitiota e sua família após o retorno para Kiribati e reconheceu a relevância das informações que comprovam que a família não consegue cultivar alimentos para o autossustento na área onde vivem. Além disso, destacou problemas relacionados a inundações graves e de saúde que a família tem enfrentado, com destaque para o grave caso de envenenamento sanguíneo em um dos filhos do Teitiota. Para o dissidente, tudo isso evidencia o risco real e razoavelmente previsível de uma ameaça ao direito à vida, considerando as condições ambientais em Kiribati. A considerável dificuldade de acesso à água potável, por exemplo, deveria ser suficiente para atingir o limiar de risco. O autor da opinião dissidente também refutou o argumento do Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia de que não há informações de mortes regulares em Kiribati devido a esse cenário. Não se pode esperar por uma quantidade significativa de mortes para considerar que o risco à vida está presente. À vista disso, ele ressalta que o Comitê defende que ameaças à vida são suficientes para configurar uma violação do direito, mesmo que não resulte em perdas. Ao analisar a

situação, considerando todos os fatos e circunstâncias em seu país de origem, Muhumuza conclui que o modo de vida deles está abaixo da dignidade que o PIDCP visa proteger (HRC, 2020).

A outra opinião dissidente foi de Vasilka Sancin. Segundo ela, cabe ao Estado-parte e não ao autor do pedido de refúgio, comprovar o acesso à água potável em Kiribati, a fim de cumprir com seu dever positivo de proteger a vida contra riscos decorrentes de desastres ambientais. Contudo, isso não aconteceu, pelo contrário, o autor teve que comprovar a falta de acesso à água potável segura e, ainda assim, não convenceu o Tribunal, nem mesmo o Comitê. De acordo com Sancin, a alegação do autor sobre as condições de vida em Kiribati são fundamentadas e a avaliação do Estado-parte sobre a situação de Teitiota e sua família foi claramente arbitrária ou manifestamente errônea. Dessa forma, nas circunstâncias do presente caso, Sancin também discorda da decisão do Comitê e entende que a remoção do autor para Kiribati violou sim seus direitos nos termos do artigo 6 (1) do PIDCP (HRC, 2020).

Em síntese, o caso de Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia perante o Comitê de Direitos Humanos revela um contraste interessante na medida que apresenta um resultado negativo em relação à solicitação de refúgio, mas, ao mesmo tempo, expõe que resultados de degradação ambiental podem abrir caminhos para esse tipo de reconhecimento. O Comitê não se contrapôs ao tribunal neozelandês em sua decisão final, apesar de reconhecer que os efeitos das mudanças climáticas podem expor as pessoas a violações de seus direitos mais básicos, além de aceitar as evidências do autor. Não obstante, o caso se mostra importante para revelar a complexidade da questão dos “refugiados ambientais” e da proteção dos direitos humanos em face às mudanças climáticas. A situação de Teitiota expõe as lacunas nos sistemas legais internacionais e nacionais para lidar com os novos deslocamentos forçados motivados pela degradação ambiental.

#### **4. Análise do caso Ioane *versus* Nova Zelândia a partir das contribuições teóricas das Abordagens Terceiro-mundistas ao Direito Internacional**

Esta seção se dedica a analisar o caso de Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia, descrito anteriormente, a partir das contribuições e perspectivas das TWAIL. Desse modo, será possível, em certa medida, identificar as principais implicações para o debate proposto em torno dos “refugiados ambientais”, além de buscar responder como se manifesta a influência dos países do Norte Global na definição atual de refugiados e no reconhecimento de sua proteção como um direito humano em decisões de órgãos de supervisão internacional de direitos humanos, como o Comitê de Direitos Humanos no âmbito da ONU.

Para compreender a análise do caso a partir das TWAIL, é importante ter em mente a posição política e econômica dos países envolvidos: Kiribati e Nova Zelândia. Em relação ao primeiro, o perfil do país foi descrito anteriormente na seção 2 deste artigo. No que tange a Nova Zelândia, é um país insular situado no Pacífico, mas apresenta uma escala maior em termos de extensão (CIA, 2024). Também foi colônia britânica até 1907, quando se tornou um domínio britânico independente e, em 1947, ganha total independência (CIA, 2024; BBC News, 2023). Atualmente, sua política se configura como democracia parlamentar sob uma monarquia constitucional, além de fazer parte da *Commonwealth* (CIA, 2024). Em relação a sua posição política, o país desempenha um papel ativo e forte ligação com os países insulares do Pacífico por meio do fornecimento de ajuda externa, além de receber migrantes econômicos das outras ilhas menores (BBC News, 2023; Menezes e Dos Santos, 2012). A Nova Zelândia está envolvida em várias organizações internacionais, incluindo a ONU, Associação das Nações do Sudeste Asiático e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Menezes e Dos Santos, 2012). Em relação a sua economia, é um país considerado desenvolvido, de alta renda, tendo a agricultura, indústria transformadora e turismo como setores fortes (CIA, 2024). Além disso, de modo geral, a economia neozelandesa tem como característica a diversidade, estabilidade, baixo desemprego, crescimento sustentado e elevados padrões de vida (CIA, 2024).

Com base nas informações fornecidas, pode-se inferir que ambos os países apresentam disparidades econômicas e políticas, isto é, possuem distintas posições na arena internacional. De um lado, Kiribati é considerado um país em desenvolvimento e, devido ao seu pequeno tamanho e população, possui pouca influência política e poder de barganha. Por outro lado, Nova Zelândia está entre os países mais desenvolvidos do globo, logo possui uma posição mais influente, ou seja, tem maior capacidade de conduzir as decisões regionais e, em certa medida, globais, quando comparado aos seus vizinhos no Pacífico. Sendo assim, enquanto Kiribati é um país considerado do Sul Global, Nova Zelândia, mesmo que esteja situado geograficamente mais ao sul do globo, é considerado um país do Norte Global. Essas percepções são relevantes para a análise em questão.

Partindo para o caso em si, o primeiro ponto que chama atenção é as alegações do Teitiota sobre sua condição de vida e da sua família, no qual ele relata uma série de problemas, a exemplo da crise habitacional e a escassez de água potável. Ainda, o autor da denúncia deixa claro que o governo kiribatiano não está conseguindo lidar com os inúmeros desafios da ilha ligados à questão da elevação do nível do mar. Segundo Teitiota, as medidas tomadas são meras tentativas ineficazes para solucionar o problema a longo prazo. Apesar disso, o Tribunal

considerou que Teitiota e sua família não estavam sendo perseguidos na situação, de acordo com a definição estabelecida pela Convenção e, por conta disso, afirmou que o refúgio não poderia ser concedido. Emitiu, então, uma decisão desfavorável em relação à solicitação do kiribatiano.

Diante disso, essa situação evidencia uma problemática já destacada e discutida pelos adeptos das TWAIL que seria o foco do Norte Global com a ideia de perseguição, demonstrando que continua preso à vivência europeia da segunda metade do século XX. Nessa ótica, a abordagem ainda utilizada pelos países do Norte Global está ultrapassada, uma vez que não atende mais a realidade atual em relação à crise migratória no século XXI. De acordo com Ibrahim Awad e Usha Natarajan (2018), o discurso dominante, ou seja, do Norte Global, sobre a migração ainda privilegia certos tipos de sofrimento individual – discriminação, perseguição e tortura – como dignos da atenção e proteção internacional, enquanto normaliza o sofrimento mais generalizado e sistêmico causado pela pobreza, desigualdade, doença, fome, seca, mudanças climáticas, degradação ambiental, entre outros, presentes em boa medida no Sul Global. Desse modo, infere-se que essas violações e/ou privações de direitos humanos são ínfimas ao olhar do Norte Global, isto é, não são suficientes para justificar as razões de alguém sair do seu país e/ou residência habitual forçadamente (Awad; Natarajan, 2018).

Além disso, outro ponto questionado pelos autores diz respeito à binaridade presente nesse mesmo discurso. De modo claro, eles criticam a diferenciação que o Norte Global faz entre os migrantes: voluntários *versus* forçados; legais *versus* irregulares; internacionais *versus* internos; refugiados *versus* migrantes. Essas classificações são utilizadas pelos Estados, seguindo as normas do Estatuto, para controlar a migração, privilegiando uma parte para receber sua devida tutela. Diante disso, Awad e Natarajan (2018) questionam: quais são as consequências de compreender a migração por meio dessas distinções? De acordo com eles,

Tratamos a perseguição política e religiosa como intoleráveis, mas consideramos a seca e a fome naturais. Vemos a guerra e os conflitos como males terríveis, mas consideramos normais os milhões de mortes infantis evitáveis e desnecessárias causadas por água não higiênica ou malária. Vemos os conflitos étnicos como uma séria ameaça à paz e à segurança internacional, mas tratamos como naturais as crescentes desigualdades de poder e de riqueza. Vemos o terrorismo como uma abominação, mas vemos as alterações climáticas como uma inevitabilidade. Devido à nossa fixação numa distinção artificial, irracional e infundada entre migração forçada e voluntária, no seu estado atual, o nosso discurso torna quase impossível falar sobre migração de uma forma útil.

A partir disso, ao avaliar a decisão da Nova Zelândia sobre a solicitação de refúgio por Teitiota, é possível observar que essa abordagem binária é adotada, isto é, a lógica do Norte Global é seguida: Teitiota não está sendo perseguido por um grupo específico no seu país e nem pelo Estado, também não está sofrendo discriminação ou sendo torturado, logo não é migrante

forçado. Sendo assim, se não se encaixa na definição e nos critérios, em grande medida, restritos e limitantes da Convenção, não pode ser considerado digno de proteção internacional.

É possível perceber, a partir disso, que o mito da diferença está presente na narrativa predominante. Os defensores desse mito argumentam haver diferenças significativas entre os fluxos de refugiados do Norte e do Sul Global. Enquanto as pessoas do Norte migram por razões que se enquadram na Convenção, as do Sul, quando buscam refúgio, apresentam motivações ligadas ao colapso político e econômico. Nessa ótica, alega-se que muitas das solicitações de refúgio vindo de pessoas do Sul Global são fraudulentas, porque não estariam escapando de perseguição genuína e sim em busca de melhores condições de vida (Chimni, 1998).

Aplicando esta noção para o caso, o que acontece é que a conjuntura de Teitiota indicava que ele estava buscando melhores condições de vida para ele e sua família, tendo em vista que Kiribati estava a beira do colapso com o aumento do nível do mar. Com base nisso, na visão da Nova Zelândia, e, de modo geral, do Norte Global, o requerimento do kiribatiano é considerado ilegítimo, tendo em vista que o governo local não o estava perseguindo, nem outro Estado ou grupo, logo os problemas internos da ilha eram de responsabilidade do governo kiribatiano. Não seria, portanto, de obrigação e responsabilidade do país de acolhida lidar com essa questão na concepção dos adeptos ao mito da diferença. Além disso, eles entendem que o Estado de origem causou por conta própria esse fluxo de migrantes, logo os outros países não teriam obrigação de assentá-los.

Desse modo, como os adeptos às TWAIL já apontam, a decisão da Nova Zelândia além de seus argumentos apresentados, só sublinham que a realidade dos migrantes do Sul Global é ignorada pelo Norte Global, na medida que o instituto do refúgio, aceito e reconhecido globalmente, ainda se baseia na perspectiva e vivência ocidental. Assim, há uma falsa ideia de universalização que o Norte Global prega em seus discursos, enquanto os migrantes do Terceiro Mundo encontram tão pouco apoio, justiça e equidade no regime de proteção aos refugiados.

Foi com base nessa avaliação que as regiões africana e latino-americana decidiram por conta própria expandir o escopo de proteção da pessoa refugiada ao ampliar os critérios para a concessão do refúgio. Mesmo com essas iniciativas regionais, a perspectiva apresentada pelo Sul ainda não é reconhecida globalmente como a apresentada pelo regime europeu, logo essa definição mais ampliada e inclusiva para a verdadeira proteção dos direitos humanos dos migrantes fica ainda restrita a nível regional. Sartoretto (2015c) coloca que nem mesmo os Estados inseridos nessas regiões adotam de fato a atualização comentada, como é o caso do Brasil em relação à situação dos haitianos, cuja lei de refúgio brasileira ainda seguiu uma

interpretação restrita ao exigir a presença do elemento de perseguição para o devido reconhecimento do refúgio.

Levando isso em conta, voltando o olhar para o caso e para a decisão final do Comitê, o órgão não se compromete em se posicionar contrário à avaliação das autoridades neozelandesas em relação à solicitação de refúgio de Ioane Teitiota, e concluiu que não poderia entender a deportação do autor como violação dos seus direitos nos termos do artigo 6 (1) do PIDCP. Partindo disso, apesar do importante reconhecimento do impacto das mudanças climáticas sobre o direito à vida das pessoas, o Comitê, ao fim e ao cabo, não foi de encontro com a decisão neozelandesa. Em outras palavras, Comitê não se compromete em se posicionar desfavoravelmente para Nova Zelândia, sob o pretexto de que seria possível que o governo kiribatiano fosse suficientemente capaz de contornar os desafios da ilha com a assistência da comunidade internacional.

Diante disso, há dois pontos que podem ser debatidos em relação ao posicionamento do Comitê. O primeiro deles diz respeito à opinião desfavorável da maioria do Comitê para Teitiota, mesmo com o reconhecimento e concordância em diversos pontos trazidos pelo autor sobre a situação ambiental de Kiribati. Isso permite identificar como a ONU ainda possui decisões atreladas aos interesses dos países do Norte Global, isto é, atua como um instrumento que legitima e reproduz a lógica ocidental em detrimento do Terceiro Mundo. Conforme Mutua (2000), desde 1945, as Nações Unidas desempenharam um papel fundamental na preservação da ordem global dominada pelo Ocidente, isto é, sempre foi da agenda da Organização a universalização dos princípios e normas europeias como disseminação dos direitos humanos, que se originou do liberalismo e jurisprudência ocidental. Nessa perspectiva, tanto Mutua quanto outros *twailers*<sup>11</sup> entendem e enxergam a Organização como um instrumento que legitima e perpetua a hegemonia do Norte Global sobre o Sul à medida que suas ações atendem os interesses das potências ocidentais.

Não somente, assim como Mutua (2000) afirma, até mesmo os direitos humanos, que geralmente é visto como uma vertente benigna do direito internacional, é fundamentado em uma retórica e corpo de conhecimento eurocêntrico na medida que não reconhece nem valoriza adequadamente a diversidade de experiências, contextos, realidades do mundo não ocidental. Isso pode ser observado nas opiniões dissidentes que afirmam que a decisão do Comitê traz uma concepção de direitos humanos insensível à realidade dos povos que vivem nas ilhas do Pacífico, cujas vidas estão sob ameaça constante.

---

<sup>11</sup> Adeptos às abordagens de Terceiro Mundo.

O segundo aspecto que se nota diz respeito à alegação do Comitê de que o governo kiribatiano está tomando medidas para solucionar a crise climática no país. O Comitê supôs que o tempo sugerido pelo autor – de 10 a 15 anos – seria suficiente para o governo local, junto com a assistência internacional, tomasse as providências para assegurar a vida de seus habitantes e, posteriormente, caso necessário, realizar o reassentamento de sua população. É curiosa essa suposição do Comitê de modo a sustentar seu posicionamento final na medida que, assim como Muhumuza alega, nem o órgão, nem mesmo o Tribunal da Nova Zelândia, contestaram as evidências apresentadas por Teitiota em relação ao aumento do nível do mar em Kiribati e suas consequências. De acordo com Muhumuza, não somente é necessário proteger a vida em si, mas também ela precisa ter uma certa qualidade de vida, isto é, o modo como vivem deve ser digno.

Nessa situação, levanta-se a questão da concepção de “iminência” que foi tão mencionada pelo Tribunal quanto pelo Comitê. As autoras Michelle Foster e Jane McAdam (2022) questionam a maneira com que, principalmente, o Comitê interpretou o conceito de iminência utilizado em diversos momentos pelo tribunal neozelandês para sustentar e/ou justificar a sua decisão desfavorável ao pedido de refúgio por Teitiota. De acordo com elas, houve uma confusão e má-interpretação dessa ideia, tendo em vista que a utilizaram para argumentar que Teitiota deveria comprovar que seu retorno ao Kiribati traria um risco iminente a sua vida. Do ponto de vista dos princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos, não há uma exigência intrínseca de que o dano seja iminente para que um Estado tenha obrigações de proteção em relação a um indivíduo. Em outras palavras, o perigo pode se manifestar de diferentes maneiras e prazos, e ainda sim isso justifica a intervenção e proteção do Estado (Foster e McAdam, 2022).

Não somente, na visão de Foster e McAdam (2022), no campo dos direitos humanos e dos refugiados, tanto o conceito de “medo bem fundamentado” quanto “risco real” são flexíveis o suficiente para incluir ameaças que se desenvolvem ao longo do tempo, mesmo que não sejam imediatamente aparentes. Isso é um reconhecimento de que há muitas maneiras de violação dos direitos humanos que podem se manifestar gradualmente. A exemplo disso, ao tratar de uma violação ligada à questão ambiental, a natureza de longo prazo dos riscos gerados a partir disso pode dificultar a aplicação de um padrão de iminência (Foster e McAdam, 2022). Nessa mesma esteira, o membro dissidente Duncan Muhumuza também questiona a ênfase dada pelo Tribunal e pelo Comitê em relação à iminência dos riscos na situação de Teitiota ao argumentar que as condições adversas na ilha, a exemplo da dificuldade de acesso à água potável, já é uma

evidência suficiente para atingir o limiar do risco, não sendo necessário chegar ao ponto máximo de completa falta de água.

Em diálogo a isso, Foster e McAdam (2022) levantam a questão de que os tribunais estão mais preocupados com a previsibilidade de tais riscos do que com sua iminência temporal quando consideram possíveis violações dos direitos humanos. Essa suposição dá espaço para uma discussão importante sobre a abordagem adequada para lidar com casos envolvidos na proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas. Além disso, tanto a perspectiva das autoras quanto do membro dissidente sugere uma interpretação mais ampla e flexível de modo a adaptar a diferentes realidades. Isso não está necessariamente ligado à perspectiva TWAIL, mas é possível relacioná-los em certa medida, dada a maneira de enxergar as normas colocando o indivíduo como prioridade.

Como coloca Mutua (2000), diferente do Ocidente, o projeto da TWAIL defende a representatividade completa de todas as vozes, particularmente aquelas não estatais e governamentais, rurais e urbanas pobres que constituem a maioria do Terceiro Mundo. Ainda, é importante ter em mente que a TWAIL se recusa a considerar como sagrada qualquer norma, processo ou instituição do direito (Mutua, 2000). Todos os fatores que criam, promovem, legitimam e mantêm hierarquias prejudiciais e opressões devem ser revistos e modificados (Mutua, 2000). Dessa maneira, é possível que o conceito de iminência – muito colocada na decisão para sustentar a posição desfavorável ao autor da denúncia – pode ser questionada. Como afirma Kate Schuetz, pesquisadora da Anistia Internacional, “não é necessário esperar que os Estados do Pacífico desapareçam debaixo d’água para começar a cumprir a obrigação de proteger o direito à vida” (BBC News, 2020).

Outra questão relevante para análise e, a partir do caso, gerou uma reflexão foi o fato de que atualmente há evidências – algumas já apresentadas aqui – de que o Sul Global lida com a crise climática e migratória em boa medida. De acordo com Awad e Natarajan (2018), em 2017, na África e Ásia, 80% dos migrantes internacionais dirigiram-se para destinos nas duas regiões, sendo a percentagem correspondente de 60% para a América Latina e o Caribe. Do ponto de vista de origem, 60% dos migrantes internacionais originários da Ásia permaneceram no continente asiático, enquanto o valor correspondente para África foi de 53%. Conforme os autores, esses dados significam que os migrantes do Sul Global permanecem cada vez mais no Sul Global e a tendência é de aumento para os próximos anos. Não somente, as estatísticas revelam que aqueles menos capazes de arcar com a responsabilidade são forçados a assumi-la. No caso do Kiribati, a informação de que o governo comprou terras em Fiji para assegurar o



possível reassentamento de sua população, além de segurança alimentar, revela que o Sul realmente lida, em boa parte, com a crise migratória por conta própria. É o Sul pelo Sul.

Em contrapartida, o discurso pregado pelo Norte Global é incompatível com os dados que evidenciam a realidade na medida que enfatiza grandes fluxos de migrantes do Sul para o Norte e ainda coloca isso como uma ameaça que mina os sistemas sociais, econômicos e culturais e a segurança dos países de acolhimento (Awad e Natarajan, 2018). Isso é significativo visto que, de acordo com os autores, a narrativa dominante molda o debate público a respeito de qualquer assunto, além de refletir a capacidade de produzir ideais e de torná-las aceitáveis e legítimas como únicos temas de debate. Desse modo, isso se configura como um processo sistemático de externalização por parte dos Estados ricos, no qual o controle sobre a produção de conhecimento desempenha um papel fundamental (Awad e Natarajan, 2018).

Também faz parte do discurso do Norte Global impor sobre o Sul Global a carga de responsabilidade sobre a crise, como foi possível notar no caso quando a Nova Zelândia afirmou que o governo kiribatiano já estava realizando esforços para contornar os desafios da ilha para assim sustentar sua decisão. Ademais, os dois membros dissidentes afirmaram que houve um descompasso na pressão colocada pelo Tribunal sobre Teitiota para comprovar o risco real e o perigo de privação arbitrária da vida de acordo com o artigo 6 do PIDCP. De acordo com os discordantes do Comitê, o autor da denúncia não precisaria se esforçar tanto para isso, na verdade, seria de responsabilidade da Nova Zelândia comprovar que Teitiota e sua família teria condições dignas de vida em Kiribati para sustentar seu posicionamento contra a concessão de refúgio.

Essa questão da responsabilidade se conecta com outro ponto da análise que diz respeito à baixa discussão tanto nos países do Norte quanto do Sul Global em relação às causas profundas dos fluxos globais de refugiados, além de outros problemas presentes principalmente no Sul (Okafor, 2019). Por exemplo, o papel da má governança no Sul Global é mais discutido do que, de fato, a responsabilidade histórica e contínua de muitos do Norte Global (Okafor, 2019). A exemplo disso, é possível mencionar a devastação de regiões inteiras pelo comércio de escravizados, ocupação, exploração colonial, assim como também intervenções militares e socioeconômicas dos Estados do Norte no Sul (Okafor, 2019).

Assim, o ponto de Okafor é que as ações históricas de violência do Norte no Sul colocam os países do Norte em posição de responsabilidade, tendo em vista que até hoje os países do Sul sofrem com as consequências do subdesenvolvimento, exploração, colonialismo e imperialismo externo (Sartoretto, 2015c). Ainda, Chimni (2013 *apud* Okafor, 2019) argumenta que o compartilhamento de responsabilidades já é um dos princípios do direito internacional

consuetudinário. Sartoretto (2015b) também defende que a proteção dos refugiados não pode ficar a cargo somente dos Estados do Sul, uma vez que já sofrem com inúmeros problemas estruturais. Logo, deve ser responsabilidade de toda a comunidade internacional por meio da assistência técnica e financeira tanto para tentar amenizar os efeitos dessa crise, como também buscar soluções para suprimir suas causas profundas, históricas e enraizadas.

O próprio Comitê, em suas palavras finais sobre o caso, confirmou a necessidade da assistência da comunidade internacional em cooperação com o governo kiribatiano para tomar medidas eficazes contra os efeitos do aumento do nível do mar na ilha. Ainda mais que, como já foi discutido, os países mais desenvolvidos estão no topo da lista dos que mais poluem, tendo em vista seu processo de industrialização, enquanto as ilhas situadas no Pacífico, como Kiribati, em comparação, poluem de maneira ínfima, mas desproporcionalmente estão na linha de frente dessa ameaça climática. Somado a isso, são países pequenos com pouca infraestrutura e pouco desenvolvidos, logo, quando os fluxos migratórios são gerados a partir desse contexto, deve-se considerar essa questão de responsabilidade, pois o discurso de que o país de origem deve se responsabilizar é insustentável nesse caso.

Portanto, a abordagem terceiro-mundista traz uma perspectiva interessante sobre o caso ao realçar as limitações da interpretação tanto do Tribunal neozelandês quanto do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a situação de Teitiota. Além disso, revela como a comunidade internacional, influenciada pela narrativa dominante do Norte, não está ainda preparada ou, é até possível dizer, preocupada em lidar com a crise migratória gerada pela climática de maneira adequada, isto é, colocando o indivíduo no centro.

## 5. Considerações finais

Diante do exposto, a análise do caso Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia perante o Comitê de Direitos Humanos à luz da abordagem terceiro-mundista revela dinâmicas complexas que permeiam o entendimento contemporâneo da proteção internacional dos direitos humanos em relação à temática dos “refugiados ambientais”. Nesse sentido, a disparidade econômica e política entre Kiribati e Nova Zelândia demonstra não somente assimetrias de poder no campo internacional, como também a influência desigual dos países do Norte e Sul Global na definição e reconhecimento do conceito de refugiado, este considerado fundamental para a efetiva proteção dos direitos dos migrantes. De acordo com a análise realizada, entende-se que a não concessão do *status* de refugiado a Ioane Teitiota e sua família configura uma abordagem restritiva e eurocêntrica no regime de proteção aos refugiados, assim como também uma lacuna significativa na resposta global à crise migratória gerada a partir da climática.

Ademais, a decisão final do Comitê em não contestar a deportação de Teitiota coloca em xeque a abordagem universal da ONU, além de que realça a persistência e legitimidade da lógica ocidental na esfera da Organização e do campo internacional dos direitos humanos, uma vez que desconsidera as realidades enfrentadas pelos migrantes do Sul, no caso especificamente, dos povos que habitam as ilhas no Pacífico que estão sendo ameaçados pelas mudanças climáticas. Nessa perspectiva, o sistema global de proteção aos refugiados precisa passar por uma profunda revisão a fim de incorporar uma compreensão mais ampla e inclusiva em relação à realidade atual das migrações forçadas no contexto das mudanças climáticas. O não reconhecimento de Teitiota como refugiado devido aos critérios relacionados à ideia de perseguição da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 demonstra as limitações presentes no regime atual dos refugiados.

O caso estudado também traz uma reflexão sobre a necessidade de um chamado de todos os governos, organizações e sociedade civil, principalmente dos países do Norte Global, para reconhecerem e responderem adequadamente aos desafios ligados aos “refugiados ambientais”. Isto pois, há uma verdadeira dificuldade em identificar um único responsável, tendo em vista a natureza difusa e transfronteiriça do problema climático. Contudo, foi visto a responsabilidade histórica que os países desenvolvidos têm com a crise climática e migratória, considerando o processo histórico de colonização, industrialização e globalização que favoreceram seu desenvolvimento. Na medida em que se reconhece a interdependência dos sistemas socioeconômicos dos países tanto do Norte quanto do Sul Global, é mais perceptível a necessidade de uma abordagem mais colaborativa e coordenada entre os atores internacionais de modo a buscar soluções mais efetivas para essas problemáticas.

Por fim, em relação às limitações do estudo, a análise baseada em um único caso pode restringir, em certa medida, a compreensão das complexidades envolvidas no debate em torno dos “refugiados ambientais” e direitos humanos. Seria interessante para os debates e pesquisas futuras o envolvimento de outros casos e a realização de uma análise comparativa de modo a oferecer uma visão mais holística e robusta das questões abordadas neste artigo. O foco dado ao caso Kiribati se deve, em boa medida, por sua relevância e representatividade, tendo em vista que foi a primeira decisão de um órgão de direitos humanos da ONU sobre uma solicitação de um indivíduo que buscou proteção contra os efeitos das mudanças climáticas.

## 6. Referências

ALENIKOFF, T. A. State-Centered Refugee Law: From Resettlement to Containment. **University of Michigan Law School**, [S. l.], v. 14, ed. 1, p. 120-138, 1992. Disponível em: [https://repository.law.umich.edu/mjil/vol14/iss1/3/?utm\\_source=repository.law.umich.edu%2Fmjil%2Fvol14%2Fiss1%2F3&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://repository.law.umich.edu/mjil/vol14/iss1/3/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjil%2Fvol14%2Fiss1%2F3&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages). Acesso em: 28 fev. 2024.

AWAD, I.; NATARAJAN, U. **Migration Myths and the Global South**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.thecaireview.com/essays/migration-myths-and-the-global-south/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ACNUR BRASIL. **“A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”**. [S. l.], 10 dec. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ACNUR BRASIL. **O que podemos aprender com a COP 27: os efeitos das mudanças climáticas na crise de deslocamento forçado**. [S. l.], 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/o-que-podemos-aprender-com-a-cop-27-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-na-crise-de-deslocamento-forcado/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ACNUR (1951). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatu\\_to\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu_to_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

BBC NEWS BRASIL. **O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos.** [S. l.], 25 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em: 20 out. 2023.

BBC NEWS. **Kiribati country profile.** [S. l.], 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-16431122>. Acesso em: 20 out. 2023.

BBC NEWS. **New Zealand country profile.** [S. l.], 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-15357770>. Acesso em: 26 mar. 2024

CASTLES, S. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate.** Refugees Studies Centre, University of Oxford, out. 2002. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-change-and-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CIA - Central Intelligence Agency. **Kiribati - The World Factbook.** [S. l.], 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/kiribati/#introduction>. Acesso em: 17 mar. 2024.

CHIMNI, B. S. **The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South.** Journal of Refugee Studies, 1998.

CLARO, C. de A. B. Introdução. In: CLARO, C. de A. B. **A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional.** Orientadora: Elizabeth Almeida Meirelles. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 6-7.

EL-HINNAWI, E. **Environmental Refugees.** Nairobi: UNEP, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FOSTER, M.; MCADAM, J.. Analysis of 'Imminence' in International Protection Claims: Teitiota v New Zealand and Beyond. **International and Comparative Law Quarterly**, UNSW Law Research Paper, v. 71, ed. 22-31, p. 975-982, 21 out. 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4220389](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4220389). Acesso em: 27 mar. 2024.

FREITAS, A. Mais de 30 milhões de deslocamentos aconteceram por desastres ambientais no último ano. **CNN**, [S. l.], 09 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-30-milhoes-de-deslocamentos-aconteceram-por-desastres-ambientais-no-ultimo-ano/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

HRC - Human Rights Committee. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016.** Geneva: UN, 23 set. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3979204?v=pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

IDMC - Internal Displacement Monitoring Centre. **Disaster Displacement - A global review.** [S. l.], 16 mai 2019. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/disaster-displacement-a-global-review/#:~:text=Since%20IDMC%20began%20collecting%20data,caused%20by%20conflict%20and%20violence>. Acesso em: 1 mar. 2024.

IDMC - Internal Displacement Monitoring Centre. **Internal Displacement in a Changing Climate**. [S. l.], 2021. Disponível em: [https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/grid2021\\_idmc.pdf](https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/grid2021_idmc.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

ISC - International Science Council. **Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://council.science/pt/what-we-do/our-work-at-the-un/small-island-developing-states/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

JUBILUT, L. L. Introdução. In: JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KRASNER, S. D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: Regimes como variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

LOUREIRO, C. Eco refugiados e o Regime Jurídico Global do Refúgio. In: RAMOS, A. C. *et al* (org.). **25 anos da lei brasileira de refúgio: perspectivas e desafios**. Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, p. 75-90, 2022a.

LOUREIRO, C. Greening: o Esverdeamento dos Direitos Humanos e o Protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuriçiba**, Curitiba, v. 5, n. 38, p. 216-236, 2022b.

LOVISI, P.; YUKARI, D. Veja em 6 gráficos quais são os países que mais poluem. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/02/veja-em-6-graficos-quais-sao-os-paises-que-mais-poluem.shtml#:~:text=A%20China%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,a%20metade%20das%20emiss%C3%B5es%20chinesas>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MENEZES, S. de S. M.; DOS SANTOS, G. J. Austrália e Nova Zelândia: Países Desenvolvidos na Oceania. **Portal CESAD**, [S. l.], p. 98-120, 2012. Disponível em: [https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08473111042012Geografia\\_Regional\\_dos\\_Pa%C3%ADses\\_Centrais\\_Aula\\_10.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08473111042012Geografia_Regional_dos_Pa%C3%ADses_Centrais_Aula_10.pdf). Acesso em: 26 mar. 2024.

MUTUA, M. W. What is TWAIL?. **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, [S. l.], p. 31-38, 2000. Disponível em: [https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal\\_articles/560/](https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/560/). Acesso em: 22 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados**. [S. l.], 08 nov 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%B5es-deslocamentos-for%C3%A7ados>. Acesso em: 1 mar. 2024.

OHCHR - Office of the High Commissioner for Human Rights. **Historic UN Human Rights case opens door to climate change asylum claims**. [S. l.], 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/01/historic-un-human-rights-case-opens-door-climate-change-asylum-claims>. Acesso em: 10 mai. 2023.

OKAFOR, O. C. **Cascading toward “De-Solidarity”? The Unfolding of Global Refugee Protection.** [S. l.], 30 ago. 2019. Disponível em: <https://twailr.com/cascading-toward-de-solidarity-the-unfolding-of-global-refugee-protection/#easy-footnote-7-1043>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PACHECO PACÍFICO, A. M. C. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. **Cosmopolitan Law Journal**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 165-182, 1 dez. 2013.

PEREIRA, L. D. D. Perspectiva futura da proteção internacional aos Refugiados: Análise crítica do conceito “Refugiado Ambiental”. In: **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise crítica do conceito "Refugiado Ambiental"**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant. 2009. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009a.

PEREIRA, L. D. D. A proteção internacional dos Refugiados. In: **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise crítica do conceito "Refugiado Ambiental"**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant. 2009. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009b.

PERRY, N. Kiribati islanders plan to move en masse to Fiji to flee rising seas. **Independent**, [S. l.], 10 mar. 2012. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/australasia/kiribati-islanders-plan-to-move-en-masse-to-fiji-to-flee-rising-seas-7547391.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

RAMOS, É. P. Introdução. In: RAMOS, É. P. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional.** Orientador: Alberto do Amaral Júnior. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011a.

RAMOS, É. P. As limitações do Direito Internacional Público para a proteção dos “Refugiados Ambientais”. In: RAMOS, É. P. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional.** Orientador: Alberto do Amaral Júnior. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011b.

REVISTA RELAÇÕES EXTERIORES. **Norte Global.** [S. l.], 28 fev. 2024. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/glossario/norte-global/#:~:text=O%20Norte%20Global%20refere%2Dse,institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras%20e%20pol%C3%ADticas%20internacionais>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SARTORETTO, L. M. Capítulo I -- O Direito Internacional dos Refugiados Clássico: História e Crítica. In: SARTORETTO, L. M. **Vozes do Sul: Repensando a definição de Refugiado à luz das realidades africana e latino--americana.** Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pino de Azevedo. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Programa de Pós-- Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015a.

SARTORETTO, L. M. Capítulo II -- As definições africana e latino--americana de Refugiado: perspectivas regionais de proteção. In: SARTORETTO, L. M. **Vozes do Sul: Repensando a definição de Refugiado à luz das realidades africana e latino--americana.** Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pino de Azevedo. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Programa de Pós-- Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015b.

SARTORETTO, L. M. Capítulo III – O caso brasileiro: ampliação da definição de refugiado, entre o discurso e a prática. In: SARTORETTO, L. M. **Vozes do Sul: Repensando a definição de Refugiado à luz das realidades africana e latino--americana.** Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pino de Azevedo. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Programa de Pós-- Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015c.

THE COMMONWEALTH. **Kiribati.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/our-member-countries/kiribati>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNITED NATIONS. **Member States** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states#gotoK>. Acesso em: 19 mar. 2024.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Global Trends Forced Displacement in 2022.** Copenhagen, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 27 mar. 2024.

VIEIRA, L. G. O reconhecimento jurídico e a proteção internacional dos refugiados ambientais. In: VIEIRA, L. G. **Refugiados ambientais: desafios à sua aceitação pelo direito internacional.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Catarina. Florianópolis. 2012.

WOLDEMARIAM, S. B.; MAGUIRE, A.; MEDING, J. V. Forced Human Displacement, the Third World and International law: A TWAIL perspective. **Melbourne Journal of International Law**, [S. l.], v. 20, p. 248-276, 2019.